



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 310-66.2012.6.21.0042

PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA

RECORRENTES: MARIJANE REFORMAS LTDA., JAQUELINE DA CHAGA VIEIRA,
MARILENE DA CHAGA MENDES E PAULO SÉRGIO PAIM MENDES,
COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Propaganda eleitoral. "Facebook". Pessoa jurídica. Art. 57-C, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2012.

Envio de mensagem, com pedido de voto, via "Facebook" de pessoa jurídica.

Decisão do juízo "a quo" pela procedência da representação. Condenação individual ao pagamento de multa.

Preliminar de ilegitimidade passiva do sócio-administrador da empresa, em razão da representação ter sido proposta em face da pessoa jurídica, e não da pessoa física.

Não caracterizada propaganda eleitoral irregular, dada a sua especificidade, pois se trata de uma única mensagem, enviada de forma particular pela pessoa física que a administra. Patente o caráter pessoal da mensagem, pois o pedido de voto expressou uma vontade própria do representado.

Propaganda não ostensiva e sem a capacidade de influenciar parte do eleitorado. Conduta sem gravidade e sem potencialidade para influenciar os eleitores do município a votarem no candidato. Não vislumbrada lesão substancial ao bem jurídico protegido pela norma de regência.

Não conhecimento do recurso do sócio-administrador da empresa demandada, em razão de não integrar o polo passivo da ação.

Extinção do feito em relação ao sócio majoritário, por ilegitimidade passiva.

Provimento ao apelo da empresa e do candidato.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer da pretensão recursal de JAQUELINE DA CHAGA VIEIRA, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à MARILENE DA CHAGA MENDES, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e dar provimento aos recursos



Assinado digitalmente conforme Lei 11.419/2006

Em: 17/09/2013 - 15:58

Por: MARCO AURELIO HEINZ

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave de autenticação: 5238.a664.1fbf.6ff3.5300.0011

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

interpostos por MARIJAQUE REFORMAS LTDA, por PAULO CÉSAR PAIM MENDES e pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA (PDT - PT - PTB - PV - PPL - PCdoB - PRB), para reformar a sentença, ao efeito de julgar improcedente a representação.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desa. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2013.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 310-66.2012.6.21.0042

PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA

RECORRENTES: MARIJANE REFORMAS LTDA., JAQUELINE DA CHAGA VIEIRA,
MARILENE DA CHAGA MENDES E PAULO SÉRGIO PAIM MENDES,
COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

SESSÃO DE 17-09-2013

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou, em 22/10/2012, perante o Juízo da 42ª Zona, representação em face de PAULO CÉSAR PAIM MENDES (candidato a vereador, não eleito), MARILENE DA CHAGA MENDES, MARIJANE REFORMAS LTDA e COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA (PDT – PT – PTB – PV – PPL – PCdoB – PRB), por propaganda eleitoral irregular na internet, mediante envio de mensagem eletrônica com solicitação de votos ao candidato demandado, pela rede social *Facebook* pertencente à empresa demandada (com nome fantasia “Restaura Jeans”), relativamente ao pleito de 2012 – em afronta aos arts. 19, IV e 20, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.370/2011 c/c art. 57-C, § 1º, I, da Lei n. 9.504/1997. Requereu a condenação dos representados ao pagamento de multa, de forma individualizada (fls. 04-7). Juntou documentos (fls. 08-21).

Ofertadas defesas pelos representados (fls. 28-30 e 32-43), em audiência, foi ouvida uma única testemunha (fls. 52-53).

Apresentadas alegações finais (fls. 54-6, 57-60 e 63-6), sobreveio sentença, julgando procedente a representação e condenando cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 (fls. 67-9v).

Inconformados, MARIJANE REFORMAS LTDA., JAQUELINE DA CHAGA VIEIRA, MARILENE DA CHAGA MENDES e PAULO CÉSAR PAIM MENDES interpuseram recurso. Aduziram: (a) não realização de propaganda eleitoral irregular; (b) desconhecimento da previsão legal de propaganda irregular na internet; (c) insuficiência probatória. Requereram o provimento, para ser afastada a multa imposta (fls. 72-5).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Igualmente irressignada, a *COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA* interpôs recurso. Aduziu: (a) ausência de responsabilidade legal; (b) desconhecimento da existência do ato impugnado; (c) inexistência de solicitação de votos na propaganda tida por irregular. Postulou o provimento, para ser afastada a multa arbitrada (fls. 76-9).

Com contrarrazões (fls. 81-4), subiram os autos e foram com vista ao Procurador Regional Eleitoral, que opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento dos recursos (fls. 86-90v).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Todos os recursos interpostos são tempestivos, a teor do prazo previsto no art. 33 da Res. TSE 23.367/2011 (fls. 70-1, 72 e 76).

Apenas quanto à pretensão recursal de Jaqueline da Chaga Vieira (sócia-administradora da empresa demandada), tenho que não pode ser conhecida, porque, além de Jaqueline não ter integrado o polo passivo da ação – sequer foi referida na inicial e na sentença –, não apresentou o instrumento de procuração correspondente. Tal não prejudicará, como se verá, a análise dos fundamentos dos recursos interpostos pelos demais representados.

Destaco.

Ilegitimidade passiva para a causa de Marilene da Chaga Mendes

De ofício, por se tratar de condição da ação cuja cognição é de ordem pública, tenho que Marilene da Chaga Mendes é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, razão pela qual, em relação a ela, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, fulcro no art. 267, VI, do CPC, ficando, assim, prejudicado o recurso por ela interposto.

Isso porque, à toda evidência, a demanda foi proposta em razão, exclusivamente, de ato cometido pela pessoa jurídica demandada Marijaque Reformas Ltda, na pessoa de Marilene da Chaga Mendes, que é uma das suas sócias-administradoras (exordial de fls. 04-7 e certidão de fl. 15).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Destaco.

Mérito

No mérito, estou dando provimento aos recursos interpostos por Marijaque Reformas Ltda. e Paulo César Paim Mendes, bem como ao interposto pela Coligação *Pra Frente Santa Rosa*.

A questão cinge-se a definir se o pedido de voto realizado por Marilene Mendes, por intermédio da página do *Facebook* da empresa da qual é sócia majoritária Marijaque Reformas Ltda (nome fantasia Restaura Santa Rosa), dirigido à uma cliente desta – na semana anterior ao pleito de 2012 em Santa Rosa –, em benefício do seu esposo e então candidato a vereador Paulo Sérgio Paim Mendes, configurou afronta ao art. 19, IV c/c art. 20, § 1º, I, da Res. TSE 23.370/2011:

Art. 19 A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):

I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 20 Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, *caput*).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 1º, I e II):

I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, § 2º).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Reproduzo o teor da mensagem impugnada (cópia de página do Facebook da empresa demandada de fl. 9):

“Oi Ana! Fico grata por você durante todos esses anos confiar nos serviços da Restaura Jeans. Mas nessa semana, que é de grandes decisões, peço para confiar mais uma vez em mim. Peço o teu voto para o Paulo Paim, 65123. Como amiga, conto com o teu apoio! Desde já, obrigada. Beijos. Mari.”

A jurisprudência em torno da matéria assim se manifesta, exemplificativamente:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INTERNET. BLOG. PESSOA FÍSICA. Aplicação da multa prevista no artigo 57-C da Lei 9.504/1997. Pretensão. Site de pessoa física. Impossibilidade. Desprovemento.

A vedação contida no inciso I do artigo 57-C da Lei das Eleições é dirigida exclusivamente a sítios de pessoas jurídicas, não alcançando os perfis de pessoas físicas expressamente autorizados, pelo artigo 57-B, inciso VI, da mesma Lei, a veicularem propaganda eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

(TRE/PB - RP 2737 – Rel. TERCIO CHAVES DE MOURA – PSESS 04/9/2012.)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C, §1º, II, C/C §2º, LEI N. 9.504/97. PÁGINA DA PREFEITURA MUNICIPAL NO FACEBOOK. LINK COMPARTILHADO POR TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É expressamente vedada a veiculação de propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta, sob pena da multa prevista no §2º, do art. 57-C, da Lei das Eleições, no entanto, deve restar comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário.

2. O compartilhamento de link e comentário feito por terceira pessoa com seus "amigos" no Facebook, dentre os quais, a página de prefeitura municipal não implica automática responsabilidade e prévio conhecimento de prefeito, candidato à reeleição.

3. A publicação de fotos e notícias na página da prefeitura no Facebook no intervalo compreendido entre o compartilhamento da propaganda irregular e o ajuizamento da representação não possui o condão de, por si só, concluir-se pelo prévio conhecimento do beneficiário da propaganda irregular.

Recurso eleitoral desprovido. Sentença mantida.

(TRE/GO - RE 23637 – Rel. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE – PSESS 26/09/2012.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - FACEBOOK - PREVISÃO LEGAL PARA USO DAS REDES SOCIAIS PELO CANDIDATO, PARTIDO, COLIGAÇÃO OU POR INICIATIVA DE PESSOA FÍSICA IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA EM PERFIL DE PESSOA JURÍDICA NA INTERNET - INCISO I DO ARTIGO 57-C DA LEI N. 9.504/1997 - IMPOSIÇÃO DE MULTA - PROVIMENTO PARCIAL.

(TRE/SC -RE 258-03.2012.6.24.0005 - Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer - J. Sessão de 14/01/2013.)

Dispôs o sentenciante (fls. 67-9v):

[...]

Conforme se infere das disposições supra transcritas, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

No caso em exame, do conjunto probatório depreende-se que a representada Marilene, através do “facebook” da sua empresa (Loja Restaura Jeans) fez propaganda, pedindo voto para o seu esposo e candidato Paulo Paim, veiculando mensagem na qual contactou uma cliente, a senhora Ana Paula Mantay, de modo que aproveitou-se da relação comercial havida entre as duas, para fazer campanha ao candidato Paulo Paim.

A mensagem tem o seguinte teor: “Oi Ana! Fico grata por você durante todos esses anos confiar nos serviços da Restaura Jeans. Mas nessa semana, que é de grandes decisões, peço para confiar mais uma vez em mim. Peço o teu voto para o Paulo Paim, 65123. Como amiga, conto com o teu apoio! Desde já, obrigada. Beijos. Mari.”

O documento acostado à fl. 09 evidencia que a propaganda em questão foi veiculada na página do “facebook” da empresa “Restaura Santa Rosa”, que é o nome fantasia da pessoa jurídica “Marijaque Reformas Ltda”, a qual é franqueada do empreendimento “Restaura Jeans”.

Em seu depoimento a senhora Ana Paula Mantay, confirmou o recebimento da mensagem, esclarecendo que recebeu a mensagem da “Restaura Jeans”, pessoa jurídica, sendo que fez a denúncia ao Ministério Público Eleitoral de Santa Rosa, porque, na condição de Promotora Eleitoral da comarca vizinha de Giruá, sabia que era incorreto, pois a página da internet não era pessoal.

Diante disso, não prospera a alegação defensiva de que a mensagem teria sido veiculada através da conta pessoal da representada Marilene da Chaga Mendes e não da pessoa jurídica demandada.

Assim, não há dúvida de que o conteúdo da mensagem eletrônica, constante do documento da fl. 09, com pedido de voto para candidato a vereador Paulo Paim, veiculado por “Facebook” da pessoa jurídica representada, caracteriza-se como propaganda eleitoral ilegal infringindo os dispositivos antes referidos, bem como ao disposto no art. 57-C, §1º, I, da Lei n.º 9.504/97.

De outro lado, é evidente a solidariedade entre os representados em face da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

veiculação da propaganda irregular em foco.

Diz o art. 241 do Código Eleitoral:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

Veja-se que a representada Marilene, a qual veiculou a propaganda ilegal através da pessoa jurídica demandada, era adepta à candidatura do representado e cônjuge Paulo Paim. Este, sendo candidato, restou beneficiado pela propaganda efetivada pela empresa representada, de propriedade da sua esposa. No mesmo norte, é patente a responsabilidade solidária da Coligação “Pra Frente Santa Rosa”, devendo responder pelos excessos cometidos pelos respectivos candidatos.

Considerando que todos os acionados foram responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, deverá ser aplicada a multa de forma individualizada, como bem ressaltou o representante do Ministério Público Eleitoral, bem como nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei n.º 9.504/97, in verbis:

“Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Com relação ao valor da multa a ser aplicada, como bem destacou o representante do Ministério Público Eleitoral, não há nada que desabone a conduta dos representados, de modo deve ser fixada no mínimo legal.

[...]

Sem razão o magistrado de primeira instância.

Verifico, efetivamente, que a mensagem em tela objetivou auferir benefício ao então candidato a vereador Paulo César Paim Mendes. Contudo, não vejo como considerá-la propaganda eleitoral irregular atribuível à empresa demandada, dada a sua especificidade, pois se trata de uma única mensagem, enviada de forma particular pela pessoa física que a administra.

Explico.

É patente o caráter pessoal da mensagem transmitida por Marilene Mendes (de alcunha “Mari”), na medida em que o pedido de voto expressou uma vontade dela própria, e não da empresa da qual é sócia-administradora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, para a configuração do ilícito, seria indispensável, outrossim, que a propaganda fosse ostensiva e que influenciasse, ao menos em tese, parte do eleitorado.

A depender de quesitos como conteúdo, extensão e quantidade, não é razoável atribuir força a uma mera mensagem, enviada de forma privada e com nítida manifestação de vontade da pessoa física emitente, nos moldes em que se apresentou este caso. Não há relatos de que a mensagem tenha sido enviada para outros eleitores, não se denotando intuito de se levar ao conhecimento geral o apoio da empresa “Restaura Jeans” ao candidato Paulo Paim.

Nessa senda, o juízo de valor poderia ser outro caso a mensagem tivesse sido veiculada no denominado “*feed* de notícias” da página do *Facebook* da empresa demandada, porquanto possivelmente alcançaria um número expressivo de “amigos” ou clientes da mesma.

Não desconheço a jurisprudência vigente no que pertine à veiculação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica na internet, *ex vi* do disposto no 19, IV c/c art. 20, § 1º, I, da Res. TSE 23.370/2011. Mas reitero que um único pedido de voto, transmitido individualmente, através de mensagem privada, ao meu ver não traduz a intenção de propaganda eleitoral passível de punição sob aquele enquadramento.

A seu turno, a prova produzida em juízo restringiu-se à oitiva da pessoa que recebeu a mensagem em questão (fl. 53-v), na qual apenas houve a confirmação do conteúdo substrato da exordial.

Ademais, poder-se-ia dizer que a conduta não teve gravidade e tampouco potencialidade de influenciar os eleitores de Santa Rosa a votarem no candidato supostamente beneficiado, o qual, friso, não foi eleito – motivos pelos quais não vislumbro lesão substancial ao bem jurídico protegido pela norma de regência.

Por via de consequência, restam prejudicadas as demais questões aventadas nos recursos.

Portanto, dentro desse contexto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO (a) pelo **não conhecimento** da pretensão recursal de JAQUELINE DA CHAGA VIEIRA; (b) pela **extinção do processo, sem resolução do mérito**, em relação à MARILENE DA CHAGA MENDES, base no art. 267, VI, do CPC, julgando prejudicado o seu recurso; e (c) pelo **provimento** dos recursos interpostos por MARIJAQUE REFORMAS LTDA. e PAULO CÉSAR PAIM MENDES e pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE SANTA ROSA (PDT – PT – PTB – PV – PPL – PCdoB – PRB), para reformar a sentença, ao efeito de julgar totalmente improcedente a representação subjacente.

Determino, ainda, seja corrigida a autuação, para constar, corretamente, “MARIJAQUE REFORMAS LTDA.” e “PAULO CÉSAR PAIM MENDES”.

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram da pretensão recursal de Jaqueline da Chaga Vieira e extinguiram o processo, sem resolução do mérito, em relação à Marilene da Chaga Mendes, julgando prejudicado o recurso. Deram provimento aos apelos de Marijaque Reformas Ltda., Paulo César Paim Mendes e Coligação Pra Frente Santa Rosa, nos termos do voto do relator.